



**PROCESSO Nº : 204102/2009**  
**UNIDADE GESTORA : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO NORTE MATOGROSSENSE**  
**GESTOR : CELSO PAULO BANAZESKI**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**

### **PARECER Nº 1235/2010**

01. Tratam os autos digitais sobre consulta formulada pelo **Sr. Celso Paulo Banazeski**, Presidente do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Norte Mato-grossense-CISRNM, com os seguintes questionamentos:

- 1) Os consórcios municipais são obrigados a implantar o Controle Interno nos moldes da Instrução Normativa nº 0001/2007?
- 2) Sendo positiva a resposta de que forma deveria ser feita a implantação?
- 3) Podem os Consórcios celebrar Termo de Cooperação Técnica com os Municípios membros, objetivando a utilização das normas de controle interno destes, inclusive com a disponibilização de controladores internos dos municípios sedes dos Consórcios para atuarem concomitantemente?
- 4) É possível o pagamento de controladores Internos pelos Consórcios, caso o item anterior seja favorável, e qual seria a forma correta e legal do pagamento da remuneração?

02. A douta Consultoria Técnica emitiu o Parecer 13/2010, manifestando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de resolução



de consulta com a seguinte redação:

***Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2010. Consórcio Público. Sistema de Controle Interno. Cooperação Técnica com entes consorciados. Possibilidade. Controlador Interno. Atuação junto aos consórcios, com ressalvas.***

- 1) Os consórcios devem cumprir a Instrução Normativa nº 01/07/TCE-MT naquilo que couber, pois, sendo pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado, são Unidades Executoras do Controle Interno, fazem parte do Sistema de Controle Interno dos entes consorciados, e, por consequência, devem elaborar os Manuais de Rotinas e Procedimentos de Controle. Contudo, não há obrigatoriedade de implantar a Unidade de Controle Interno com o respectivo Controlador Interno;*
- 2) Os consórcios públicos podem elaborar suas próprias Normas ou celebrar Termos de Cooperação Técnica objetivando a utilização das Normas de Rotina e Procedimentos de Controle dos entes consorciados, devendo, entretanto, adequá-las a sua realidade;*
- 3) O campo de atuação dos controladores internos dos entes consorciados engloba também os consórcios públicos, considerando que a finalidade e os recursos envolvidos são públicos. Portanto, não há que se falar em cedência de controladores internos para os consórcios, vez que todos os entes devem exercer a fiscalização em relação à aplicação dos recursos, por meio de atuação dos respectivos controladores internos.*

03. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.



04. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica colacionou os conceitos de sistema de controle interno, unidade de controle interno, unidade executora, sistema administrativo e acerca do Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle, a fim de que todas as dúvidas do consulente fossem atendidas.

05. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **envio de resposta** à autoridade consulente, nos termos do Parecer 13/2010 da Consultoria Técnica.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 02 de março de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador do Ministério Público de Contas